

PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2016

Disciplina sobre o porte rural de arma de fogo.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o porte rural de arma de fogo em todo o território nacional.

Art. 2º Ao proprietário rural e ao trabalhador rural maiores de vinte e um anos, que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como para a defesa patrimonial, será concedida de forma objetiva a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I – documento de identificação pessoal;
- II – comprovante de residência ou de trabalho em área rural; e
- III – nada consta criminal.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o nada consta criminal, pela declaração da autoridade policial local.

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de dez anos e é restrita aos limites da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Art. 3º A arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Parágrafo único. Aplicam-se aos casos previstos nesta lei os demais dispositivos constantes na Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, no que não for conflitante.

Art. 4º O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente